



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077623-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077623-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ASSIS

VOTO Nº 26.903

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Segundo recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de diligências para confirmar o endereço da Associação Atlética Ferroviária em execução fiscal de IPTU. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento em execução fiscal municipal de IPTU. III. Razões de Decidir 3. A 4ª Câmara de Direito Público é incompetente para julgar a matéria, que deve ser apreciada pelas Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, conforme Resolução nº 623/2013. 4. A competência em razão da matéria é absoluta e prevalece sobre a prevenção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos para as Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar execuções fiscais municipais é das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. 2. A competência em razão da matéria é absoluta. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 3º, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1507747-26.2018.8.26.0347, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2364051-73.2024.8.26.0000, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2279277-13.2024.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de segundo recurso de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 156/162 - processo principal), que, nos autos da "execução fiscal" promovida pelo agravante em desfavor da agravada, **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA**, indeferiu o pedido de diligências no sentido de confirmar o endereço e/ou encontrar o paradeiro do requerido, por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Em sua minuta (fls. 01/08), o **Município-exequente** sustentou que, em caso de dificuldade na obtenção das informações necessárias à qualificação das partes, o juiz deve atuar de forma conjunta para regularização, evitando-se um impedimento de acesso à justiça, nos termos do Provimento CNJ nº 61/2017. Nessa linha, defendeu que a decisão agravada foi proferida em afronta aos princípios processuais basilares e atenta sobremaneira contra a efetividade da execução fiscal. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao reclamo e, ao final, seu provimento, determinando-se a realização das buscas requeridas pela Municipalidade a fim de localizar o atual endereço da empresa-executada.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se novamente a Fazenda Municipal

de Assis contra a mesma r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de diligências no sentido de confirmar o endereço e/ou encontrar o paradeiro do requerido, por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (fls. 156/162 – processo principal).

Ocorre, porém, que o recurso **não** merece ser conhecido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público, **frente à sua incompetência absoluta para o julgamento da matéria (*ratione materiae*)**.

Tratando-se de controvérsia atinente à **execução fiscal municipal de IPTU** (vide CDA 6278/2009 – fl. 04 – pp.), a competência para processar e julgar os recursos é de uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, consoante disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 623 de 06.11.2013. Confira-se a literalidade do dispositivo:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

II – 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Assim, tendo em vista que na hipótese dos autos, a Municipalidade de Assis ajuizou “execução fiscal

municipal”, objetivando cobrar débito de IPTU, referente ao exercício de 2006 (fl. 04 - processo principal), certo é que a matéria controvertida neste recurso de agravo de instrumento diz respeito à **execução fiscal municipal tributária**, atraindo a competência das 14^a, 15^a e 18^a Câmaras da Seção de Direito Público.

Seguindo este entendimento, ratificando os termos já assinalados, colhe-se os precedentes julgados pelas Câmaras Especializadas em Tributos Municipais deste Colendo Tribunal:

“APELAÇÃO - **EXECUÇÃO FISCAL - IPTU**- Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF - Reforma que se impõe - Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Descabimento da exigência de comprovação, pelo município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal - Ausência de preenchimento do requisito relativo à movimentação processual, uma vez que não restou configurada a tramitação inócua do processo por mais de um ano - Inexistência dos elementos que autorizam a extinção da execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1507747-26.2018.8.26.0347; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: **18^a Câmara de Direito Público**; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“PRESCRIÇÃO - **Execução fiscal - IPTU - Exercício de 2008 - Município de São Paulo** - Inocorrência - Interrupção do fluxo prescricional quando da celebração de acordo de parcelamento e retomada da contagem com o rompimento da avença - Interpretação sistemática dos artigos 151, inciso VI, e 174, inciso IV, do CTN - Retomada do prazo com o ajuizamento da execução, antes de seu decurso

— Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543-C do CPC/73. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364051-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — **Execução Fiscal — IPTU e Taxa de Coleta de Lixo — Exercício de 2021** — Exceção prévia de executividade parcialmente acolhida para limitar a atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21 - Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279277-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Destarte, a partir da publicação da Resolução nº 471/2008, alterada pela Resolução nº 623 de 06.11.2013, as 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público passaram a ter competência para **todas as ações envolvendo tributos municipais e execuções fiscais municipais, relativas a matéria tributária ou não**, pois foram criadas especialmente com essa finalidade.

Ainda, obtempere-se que é consolidado o entendimento no âmbito deste Tribunal de Justiça no sentido de que **“A competência em razão da matéria é absoluta e prevalece sobre a prevenção, que é relativa (...)”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Conflito de Competência nº 0050195-33.2016.8.26.0000, **Órgão Especial**, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 30.11.2016).

Em suma, cuidando-se de recurso proveniente de execução fiscal municipal tributária, cujo pedido e causa de pedir refletem matéria reservada às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, o recurso encontra óbice de conhecimento por parte desta 4ª Câmara de Direito Público.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Assis, diante da **incompetência absoluta desta 4ª Câmara de Direito Público** para o enfrentamento da matéria e **DETERMINO a remessa dos autos para uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais da Seção de Direito Público**, mais especificamente pelas 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, competentes para julgá-lo, com as anotações de estilo.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR